



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 153 /2018

15ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 16.3.2018.

PROCESSO Nº 1/1473/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201604663-2

RECORRENTE: VIAÇÃO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR. Indicada infringência aos art. 43, inciso VI, parágrafo 2,3,4, e arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 1. Ausência efetivo recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos da Lei. 2. Imputação julgada procedente em primeira instância, em face de legislação superveniente. 3. Julgamento a Revelia na primeira instância. 4. Recurso ordinário intempestivo (não conhecido). 5. Desentranhamento dos autos, do recurso ordinário (inciso I do art. 3º do Provimento nº 2º do Conat), de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.
RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO.
DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS.

RELATO

Versam os presentes autos, acerca da falta de recolhimento do imposto de ICMS, ao comparativo das informações transmitidas ao Fisco via EFD no ano de 2012, com as grafadas nos arquivos eletrônicos apresentados para os fins de fiscalização, nas Fls. 03 a 05, como também, consoante demonstra pesquisa realizada pela Escrituração Fiscal Digital – RFD nas fls. 11 e 12 dos autos.

Em primeira instância, como não houve qualquer manifestação por parte da empresa autuada e assevera que a infração a que alude o auto de infração restou demonstrada, notadamente com base no relatório produzido pela fiscalização, fls. 03 a 05 dos autos, e que os documentos embasadores do lançamento estão elencados nos autos, através de CD.

A empresa nada trouxe nos autos, quedou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento da primeira instância foi realizado a revelia.

Processo nº 1473/2016 – AI nº 201604663-2 - Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

Diante da inércia da atuada a Célula de Julgamento da primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, intimando a empresa recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância abaixo demonstrada, ou interpor recurso no mesmo prazo.

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	R\$ 124.221,29
Multa	R\$ 124.221,29
Total	R\$ 248.443,38

A atuada, regularmente intimada da decisão singular, interpôs recurso ordinário, entretanto, a destempo, fato que levou a Assessoria Processual Tributária e se manifestar em despacho fundamentado, por meio qual encaminhou os autos a esta Câmara, para adoção das medidas previstas no artigo 3º inciso I do Provimento nº 1/2017, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Falta de recolhimento de ICMS, em razão de ter efetuado a redução da base de cálculo em desacordo com a legislação é irregularidade fiscal de escopo fático, no vertente caso, identificada ao cotejo das informações econômico-fiscais ordinariamente transmitidas ao Fisco via EFD e notas fiscais eletrônicas com as grafadas nos arquivos eletrônicos apresentados para os efeitos de análise no procedimento fiscal, que resultou na imputação ora apreciada.

Em primeiro plano, urge ressaltar que a parcial condenação exarada na instância singular, decorreu meramente da aplicabilidade de sanção mais branda que a vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, em face de legislação superveniente, o recurso ordinário impetrado não foi conhecido e, conseqüentemente, não apreciado, dado que interposto a destempo, com fundamento nas normas e razões que se seguem.

É cediço que assiste ao sujeito passivo o direito subjetivo de recorrer das decisões de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

- Art. 103. São cabíveis os seguintes recursos perante o CONAT:
I – reexame necessário, pelo julgador de primeira instância;
II – recurso ordinário; (gn)
III – recurso extraordinário



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

À segunda instância do Conat, que é a hipótese de que se cuida, incumbe conhecer e decidir sobre recurso ordinário e reexame necessário, assim consignado no artigo 16 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 16. Compete as CJs conhecerem e decidirem sobre:

I – reexame necessário interposto por Julgadores Administrativo-Tributários;

II – o recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo, seu representante legal e pelo requerente ou a quem por este for expressamente autorizado, em Procedimento Especial de Restituição;

Posto isto, dúvida não subsiste em torno das prerrogativas supramencionadas, entretantes, urge assinalar que o processo administrativo tributário, no Estado do Ceará, subsume-se às normas delineadas no todo normativo que emerge da Lei nº 15.614/2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Conat e institui o Processo Eletrônico, logo, dispõe sobre as regras gerais em torno dos temas supra, dentre elas os prazos a que se sujeitam os atos processuais.

Acerca desse aspecto e ao fim de formular juízo de valor ao deslinde da questão posta, impõe trazer à colação o artigo 72, caput e § 1º, da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 72. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade lançadora entregue ao agente responsável de sua unidade, o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação. (gn)

Na hipótese concreta, temos que o termo de intimação relativo à decisão de primeiro grau fora datado de 20.03.2017, com ciência mediante assinatura no recibo do Aviso de Recebimento – AR - em 27.03.2017, logo, o termo final para proceder ao recolhimento do crédito tributário exigido ou interpor recurso ordinário, que é de 30 dias, à luz do § 1º do artigo 72 supra, encerrou-se em 26.04.2017 e o recurso ordinário foi protocolizado somente em 10.05.2017, consoante evidencia o termo de juntada, fls. 40 dos autos e espelho de pesquisa nos sistemas corporativos informatizados da SEFZ.

Da leitura que se faz no excerto legal supracolacionado, dúvida não remanesce sobre a materialidade do incidente ocorrido nos autos processuais, posto que indubitavelmente evidenciada a interposição do recurso ordinário fora do prazo, hipótese que não deixa margem à discussão, relativamente à inobservância do ordenamento nele plasmado, de caráter taxativo e compulsório.

Todavia, a questão que deu margem a controvérsia gravitou em torno dos efeitos que vertem do ordenamento insculpido o § 1º do artigo 72 supratranscrito na seara processual, na

Processo nº 1473/2016 – AI nº 201604663-2 - Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

medida em que remete o tema da discussão ao crivo da consequência prevista no § 2º do artigo supra. Vejamos:

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

A celeuma, propriamente, instaurou-se em nível subjetivo em torno da valoração de princípios, sob o argumento que deveria se conhecer e apreciar o recurso ordinário mesmo impetrado intempestivamente, em homenagem ao princípio da verdade material, que integra o plexo normas que regem o processo administrativo tributário, à luz do artigo 46 da lei multicitada. Vejamos:

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da **Verdade Material**. (gn)

Com efeito, em apertadíssima síntese e sem a pretensão de declinar digressões sobre o tema, é dizer apenas que o princípio da verdade material dispõe de notável relevância no âmbito do processo administrativo tributário, em face da peculiar natureza dos aspectos constitutivos e estruturais, uma vez conformado em premissas do gênero, por conseguinte, indispensável o exame dos elementos materiais que corporificam os meios de convencimento à extração do juízo de valor sobre a hipótese fática, consistente dos mais diversos meios de provas materiais em direito admissíveis, notadamente em razão da factível ocorrência de erro em procedimento fiscal de lançamento, decorrente de circunstâncias lógicas, posto que, nada obstante os hodiernos aparatos tecnológicos utilizados na consecução dos trabalhos, não passam de meios que, por si só, não conduzem a resultados plenamente seguros, à vista que operados por seres humanos, logo, falíveis, por conseguinte, suscetíveis a equívocos.

Todavia, o fato imponível é que os contornos do princípio em alusão podem e devem ser observados, quando o substrato que dele verte caiba análise nos limites temporais que o ordenamento jurídico autorizar, à convicção que não dispõe de caráter **ad aeternum**, conquanto, não se vislumbra conceptível afastar determinação normativa expressa e taxativa, positivada em norma material, ao entendimento que se sobreponha aos demais princípios, notadamente o da legalidade que, em geral, delineia de forma concreta os liames das relações jurídico-tributárias interpartes, mormente em relação ao quesito prazo, sob pena de instalar-se a desordem processual.

Nesse jaez, urge sublinhar que os prazos consignados em lei são taxativos, improrrogáveis e de observância compulsória, logo, não se cogita a possibilidade de serem interpretados de forma extensiva, nem mesmo sistêmica, senão literal, portanto, imponderável deixar de observá-los a pretexto que deva imperar a busca pela verdade real, em detrimento de regra expressa, excluída, obviamente, as hipóteses em que tenha havido prejuízo à parte, fato que não se vislumbra acometer o vertente caso, à medida que não fora impedido ou cerceado no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

direito subjetivo que dispunha para exercê-lo nos prazos consignados nas normas disciplinares da espécie.

Em resumo, superada a questão fundamental, objeto de discussão, remete ao convencimento que os aspectos substanciais que circundam a hipótese concreta se amoldam aos contornos do todo normativo, o qual não dá lugar a extrair convicção que o princípio da verdade material tenha primazia em relação aos demais, em especial o da legalidade, em que pese a relevância que assume no bojo da hipótese em tablado, à medida que a observância do desiderato que dele dimana se sujeita às limitações normativas, em razão dos prazos estipulados no âmbito das normas processuais, ao passo que, cogitar-se do contrário, isto é, decidir pela acolhida e conseqüente apreciação do recurso ordinário interposto a destempo, nos termos arguidos em sessão, implicaria violação direta e frontal ao ordenamento jurídico-normativo de regência da matéria, logo, não há cenário que permita vislumbrar amparo legal nessa vertente.

Cumprе assinalar, por oportuno, que a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância se deu em face da edição de regra sancionadora que cominou pena menos gravosa ao tipo infracional detectado, à época dos fatos geradores, hipótese que veda a interposição de reexame necessário, em face do disposto no artigo 2º do Provimento do CRT, tombado sob nº 2/2017. Vejamos:

Art. 2º Por ocasião do julgamento de primeira instância, quando da aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração decorrer exclusivamente de alteração superveniente na legislação, a decisão proferida deve ser de parcial procedência, vedada a interposição de reexame necessário.

Complementarmente à vedação expressa plasmada na dicção do § 2º do artigo 72 colacionado precedentemente, impende trazer a alume disciplinamento procedimental relativo a situações do gênero, nos termos assentes no artigo 3º do Provimento nº 1 do CRT, que assim dispõe sobre a espécie. Vejamos:

Art. 3º Quando do julgamento do **recurso ordinário** pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intempestividade ou interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências: (dn)

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei. (dn)

Enfim, esgotados os aspectos suscetíveis de análise nos autos, consoante declinado precedentemente, em que também não comporta interposição de reexame necessário, à luz do ordenamento trazido à colação, dado que a parcial condenação de primeiro grau decorreu tão somente da aplicabilidade de sanção menos gravosa introduzida no ordenamento jurídico por norma superveniente, a outro convencimento não induz senão no sentido de dar cumprimento ao que determina as normas de gerência da matéria em alusão.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

Imperioso aduzir que, identificada a intempestividade do recurso ordinário impetrado, a Orientadora da Célula de Assessoria Processual – Ceapro, pronunciou-se em despacho fundamentado, em que determina a remessa dos autos processuais a esta Câmara de Julgamento, para a adoção das providências de estilo, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Por todo o exposto, voto no sentido de determinar a retirada dos autos processuais, da peça recursal e documentos a ela anexos, se for o caso, pela Secat, mediante lavratura do correspondente Termo de Desentranhamento, na forma prevista no inciso I do artigo 3º do Provimento nº 1/2017 do Conselho de Recursos Tributários – CRT, com amparo normativo nas disposições do § 2º do artigo 72 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: VIAÇÃO NORDESTE LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do §2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, **resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente**, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto da Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio, designada para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com o despacho exarado pela orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observe-se no presente caso que: 1. Termo de Intimação datado de 20/03/2017; 2. Data da ciência no Aviso de Recebimento: 27/03/2017; 3. Prazo para interposição de recurso (30 dias): 26/04/17; 4. recurso interposto em: 10/05/17.

Processo nº 1473/2016 – AI nº 201604663-2 - Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

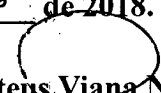


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão (relator originário) que se manifestou favorável ao conhecimento do recurso ordinário entendendo que: “A limitação à verdade material, princípio caro ao processo administrativo, cuja fronteira é especificada pela segurança jurídica e legalidade deve ser observada com a máxima atenção, sob risco de contrariar o ordenamento jurídico ao qual está contido. Contudo, *máxima vênia*, entendo que a consideração ao recurso intempestivo ora discutido não extrapola o justo alcance do princípio da verdade material, sendo certo que segue o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o processo administrativo”. A Conselheira Francileite Cavalcante F. Remígio recebeu em sessão o presente processo em razão de ter ficado designada para lavrar a respectiva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 10 de Setembro de 2018.

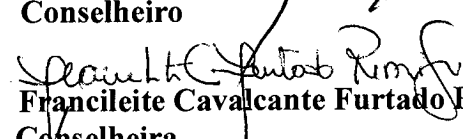

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mattens Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em: 10 de 09 2018



Valter Barbalho Lima
Conselheiro

PIP 
Joseomi de Oliveira Loureiro
Conselheiro


Maria Eliene de Silva e Souza
Conselheira


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro